



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D.O.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

96'

Processo n° : 11065.000792/93-48
Sessão de : 24 de maio de 1995
Acórdão n° : 201-69.726
Recurso n° : 97.015
Recorrente : POLIMIDAS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS

IPI - Sucata de produtos finais não pode ser definida como bem de produção, nos termos do artigo 393 do RIPI/82. A aquisição de sucata de plástico por um estabelecimento industrial a outro, e a sua posterior revenda, não caracteriza a equiparação de que trata o parágrafo único do art. 10 do RIPI, por não se tratar de bem de produção. A simples afirmação de terceiros, relativas a fatos não comprovados, não pode ensejar o lançamento tributário.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIMIDAS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


Sérgio Gomes Velloso
Vice - Presidente, no exercício da Presidência


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Rogério Gustavo Dreyer, Luiza Helena Galante de Moraes, Armando Zurita Leão (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).



262

Processo n° : 11065.000792/93-48
Acórdão n° : 201-69.726
Recurso n° : 97.015
Recorrente : POLIMIDAS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

A lide tributária versa sobre auto de infração lavrado contra a recorrente, relativo ao IPI, por não ter efetuado o lançamento do imposto na revenda de sucatas/resíduos plásticos (grupo NBM/SH 3915 - 12%) e nas vendas de monofilamentos plásticos (posições 3916.10.0100, 3916.20.0100 e/ou 3916.90.9900, todos com alíquota de 12%).

Tempestivamente, a interessada impugnou o lançamento de ofício onde alega que adquire lixo plástico, aparas e formas para calçados velhos, os quais são submetidos a seleção para aproveitamento no processo industrial. Os desperdícios, as sucatas e as aparas imprestáveis, após a triagem, são revendidos.

No mérito, questiona o lançamento relativo à venda de produtos industrializados (monofilamentos) como sendo resíduos, tendo requerido diligência fiscal para solucionar este item da lide, por se tratar de matéria de fato, quando então restaria provado o tipo de produto que ela deu saída e o destino dado pelos adquirentes. Ressalta, ainda, que o lixo plástico tem valor bem inferior ao polietileno em pallets.

Quanto a incidência do IPI na revenda de sucatas e desperdícios, esclarece a empresa que não realizou nenhuma operação industrial que ensejasse a incidência do imposto e que não se pode caracterizar o material como bem de produção.

Finaliza contrapondo-se à aplicação retroativa da TRD como índice de juros no período de fevereiro a agosto de 1991.

Em Decisão proferida em 21.12.93 que levou o n° 1.103, a autoridade recorrida julgou improcedente a impugnação. No tocante à saída de monofilamentos como sendo resíduos plásticos, entendeu o julgador de primeira instância que a impugnante não demonstrou nos autos que tal fato não ocorreu, enquanto os autuantes procederam diligência, antes da lavratura do auto de infração, nos estabelecimentos adquirentes do produto, tendo comprovado que os mesmos adquiriram "produtos beneficiados" e não resíduos. Em relação às vendas de sucatas/resíduos, entendeu o julgador monocrático que há incidência do imposto por ter a contribuinte dado saída a um bem de produção, conforme artigo 393, incisos I e II, do Regulamento do IPI, e estar equiparado a industrial na forma estabelecida no parágrafo único do artigo 10 do Regulamento do IPI, por ter dado saída aos insumos para industriais que os utilizam no processo industrial. Quanto a aplicação da TRD como índice de juros, entendeu que a incidência é obrigatória e que sua vigência está perfeitamente definida na lei, que é a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000792/93-48

Acórdão nº : 201-69.726

partir de fevereiro de 1991 e que não houve cumulação da exigência da TRD com os juros de 1%, conforme Demonstrativos de fls. 71/72.

Irresignada com a decisão singular a autuada interpôs, tempestivamente, recurso onde alega em resumo que:

1) a decisão recorrida é nula pois cerceou o direito de defesa da recorrente ao indeferir o pedido de diligência formulado pela recorrente na peça impugnatória. Primeiro porque a diligência deveria ser realizada por outro auditor que não o autuante; a diligência por ele efetuada não supre a prova dos autos. Segundo porque a prova pleiteada deveria ser realizada em estabelecimento de terceiros e só o Fisco poderia realizá-la. Terceiro pelo fato da diferença de preço apontada na decisão recorrida referir-se a diferença entre vendas de resíduos e rejeitos, adquiridos de terceiros e revendidos no estado e não diferença entre preços de monofilamentos áqueles. Ademais, os elementos que ensejaram a acusação só foram apresentados após a impugnação e deles a empresa não tomou conhecimento, ferindo-se assim o princípio do contraditório e cerceando, conseqüentemente, o direito de defesa;

2) adquire sucatas e desperdícios de plásticos (lixo plástico) em lotes que são posteriormente submetidos a uma seleção para verificar quais produtos podem ser aproveitados no processo industrial, ou seja, na fabricação de monofilamentos e mangueiras para encapar fios elétricos, os quais são submetidos ao gravame do imposto;

3) dá saída a monofilamentos de sua fabricação com nota fiscal própria e com lançamento de tributo, conforme nota fiscal anexa;

4) as acusações de que dá saída a monofilamentos como se fossem resíduos têm como base três afirmações de adquirentes as quais não vêm acompanhadas de qualquer elemento que lhes emprestem foros de veracidade, inclusive não há prova de que esses adquirentes tenham escriturados no registro de entradas a aquisição de polietileno processado (monofilamentos) e não de rejeitos e resíduos plásticos;

5) a diferença de preços na revenda de resíduos foi a razão da decisão de primeiro grau, porém, é indispensável ressaltar que após a triagem e seleção dos materiais contidos nos lotes adquiridos pela recorrente, são eles aglomerados por especificidade e obviamente recebem preços diferentes na posterior revenda pois algumas sucatas têm mais valor que outras e sucatas têm mais valor que lixo;

6) a divergência entre o preço do monofilamento e o do resíduo demonstraria a incoerência do fato imputado pela acusação, o que poderia ter sido verificado pelo próprio Fisco, se houvesse realizado a diligência solicitada na impugnação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

264

Processo nº : 11065.000792/93-48

Acórdão nº : 201-69.726

7) o IPI, ao contrário do que afirmou a autoridade julgadora, não incide sobre qualquer saída de produtos do estabelecimento;

8) a tentativa do Fisco de cobrar novamente o tributo quando da saída da sucata, além de flagrantemente abusiva, contraria o princípio da não-cumulatividade do imposto;

9) as sucatas revendidas pela recorrente não são resíduos de sua produção, mas, sim, restos adquiridos de terceiros, revendidos no mesmo estado e não foram adquiridas para utilização na produção. O fato desse material vir mesclado no lote de lixo adquirido absolutamente não faz verdade que a empresa adquira lixo para industrializar, ou que está adquirindo matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem;

10) as condições estabelecidas pelo parágrafo único do artigo 10 do RIPI/82 não foram atendidas, primeiro porque a empresa não adquiriu insumos, segundo porque não restou provado nos autos que os adquirentes tenham destinado o material para industrialização ou revenda;

11) deve ser excluída a aplicação da TRD como índice de juros no período de 01.02.91 a 29.08.91, conforme jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do Judiciário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

963

Processo nº : 11065.000792/93-48

Acórdão nº : 201-69.726

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Em preliminar ao mérito, a recorrente argúi a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, face a negativa do pedido de diligência por ela efetuado, para demonstrar que não deu saída a monofilamentos.

Entendo que o indeferimento da diligência não cercea o direito de defesa da recorrente, pois a sua não realização prejudica apenas o Fisco, o qual não conseguiu demonstrar nos autos que a recorrente deu saída a monofilamentos.

Passo a analisar o mérito da lide.

Na hipótese, a recorrente adquire, de não-contribuintes, sucatas de formas para calçados e outros restos de material plástico, que submete a seleção, para desse acervo extrair materiais suscetíveis de reciclagem, e utilizáveis, portanto, em seu processo fabril. O restante é vendido a terceiros.

Pretende o Fisco que haja incidência do IPI na revenda desse material rejeitado, ao argumento de que nessa revenda o estabelecimento é equiparado, automaticamente, a industrial, porque tais rejeitos constituem bens de produção, tudo conforme artigo 10, parágrafo único, combinado com o artigo 393 do RIPI/82.

Entendo que não procede a tese fiscal.

Com efeito, as normas de regência do tributo têm coerência e sentido, articulando-se em regra com os comandos constitucionais que definem o perfil do tributo.

Assim, a norma do artigo tem por razão de ser e objetiva assegurar que os bens de produção adquiridos de não contribuintes ensejem o creditamento do tributo e portando sua inserção no sistema de imposição pelo valor agregado, típico do gravame aqui tratado. Trata-se, pois, em princípio, de albergar aquelas hipóteses em que o fabricante não pode, por qualquer razão, adquirir diretamente do produtor os bens de produção de que necessita (matérias-primas, produtos intermediários, etc.), sobre os quais certamente já incidiu o tributo à saída da fábrica.

É à luz desse conteúdo que se há de aplicar a norma.

No caso, então, em que um estabelecimento industrial utiliza matérias-primas ou produtos intermediários de material plástico, e obtém aparas e sobras, revendendo-as, está



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 11065.000792/93-48

Acórdão n° : 201-69.726

claro que incide o IPI nessa revenda, e o adquirente industrial que utiliza esse material e também o revende tem direito de creditar-se do imposto pago na aquisição, devendo lançar o tributo na saída, tudo por força da equiparação de que trata o parágrafo único do artigo 10 citado.

Se o estabelecimento industrializa bens de material plástico, que utiliza em seu próprio estabelecimento até que se inutilize pelo uso, caracterizando-se já como sucata, deverá lançar o tributo sobre ele quando lhe der saída, e o classificará como sucata, e não no código próprio do bem enquanto utilizável em seu destino próprio.

Não há, a meu ver, como confundir tais situações, para criar uma terceira, pela qual torne a ser tributado pelo IPI um produto que já cumpriu todo o ciclo de vida e de incidências não cumulativas próprias desse imposto.

Em resumo, sucata de produtos finais não pode, em nenhum caso, ser definida como bem de produção, nos termos do artigo 393 do RIPI/82, porque não é conceituável como matéria-prima ou como produto intermediário ou ainda como qualquer dos outros bens ali elencados. Se ali fosse conceituável não seria sucata de bem final.

A sucata de produto final pode ser utilizada em processo de reciclagem, da qual se pode extrair uma matéria-prima. Não é, em si mesma, porém, matéria-prima: é sucata de bem final, sobre o qual já incidiu por inteiro o imposto, que é um imposto sobre valor agregado e portanto não admite nova incidência na etapa em que o bem perde a utilidade própria pelo desgaste.

Neste tópico, entendo, portanto, que somente caberia a incidência tributária e o lançamento de ofício se restasse comprovado que as sucatas de formas de calçados foram adquiridas de seus fabricantes, e ainda nesse caso, penso que o auto deveria ter sido lavrado contra o fornecedor, cabendo ao adquirente apenas a responsabilidade de que trata o artigo 173 do RIPI, no que tange aos resíduos e aparas, somente caberia a incidência tributária e o lançamento de ofício se restasse comprovada essa efetiva natureza, vale dizer, que se trata de resíduos e aparas de matérias-primas utilizadas no processo fabril, revendidas pelo industrial, e sobre os quais já incidiu o tributo, cabendo nesse caso a autuação tanto contra esse fornecedor como sobre o adquirente que compra para revender como matéria-prima a terceiros, garantindo sempre o direito ao crédito do tributo que incidiu na aquisição.

Nada disso me parece ter sido levantado e demonstrado pela fiscalização, no caso.

Por outro lado, há, no caso em exame, lançamento de tributo sobre supostas vendas de monofilamentos saídos com notas fiscais de revenda de resíduos plásticos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

267

Processo nº : 11065.000792/93-48
Acórdão nº : 201-69.726

O único embasamento para tal acusação é informação prestada por adquirentes, que não lastreiam sua afirmação nem em dados de sua escrita nem em comunicação que houvessem feito acerca do erro ao fornecedor, nem em qualquer outro elemento de convicção, seja ele a prova de que havia interesse do adquirente em receber documentação ideologicamente falsa seja a de que o pagamento efetuado ao fornecedor foi maior que o indicado nas notas. Também não se interessou, o Fisco, em fazer a apuração correspondente, através dos meios próprios previstos na legislação do tributo (art. 343 do RIPI) capazes de permitir a verificação do fato. Desta maneira, o crédito tributário foi lançado com apoio em simples afirmações de terceiros, não comprovadas nem justificadas. Tais informações, nesse contexto, apenas se prestariam a provocar a ação fiscal própria, não só no estabelecimento dos adquirentes como do fornecedor.

O lançamento é atividade vinculada e obrigatória, submetida aos princípios da tipicidade cerrada e da estrita legalidade. Em nenhum ramo do direito as conclusões podem ser nem são apoiadas em simples alegações de terceiros relativas a fatos não comprovados, e muito menos quando contradizem escrita regular.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

Expedito Terceiro
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO